



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 75 - Cosit

**Data** 20 de março de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

APURAÇÃO. CERVEJA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EXECUTOR DA ENCOMENDA.

No regime de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep previsto pelos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 2015, as alíquotas específicas mínimas previstas no Anexo I do Decreto nº 8.442, de 2015, aplicam-se, inclusive, às pessoas jurídicas industriais executoras de encomendas de bebidas classificadas no código 2203.0000.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.097, de 2015, arts. 25 e 30; Decreto nº 8.442, de 2015, art. 18 e Anexo I.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

APURAÇÃO. CERVEJA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EXECUTOR DA ENCOMENDA.

No regime de cobrança da Cofins previsto pelos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 2015, as alíquotas específicas mínimas previstas no Anexo I do Decreto nº 8.442, de 2015, aplicam-se, inclusive, às pessoas jurídicas industriais executoras de encomendas de bebidas classificadas no código 2203.0000.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 13.097, de 2015, arts. 25 e 30; Decreto nº 8.442, de 2015, art. 18 e Anexo I.

## **Relatório**

A interessada, acima identificada, vem formular consulta a esta Secretaria, atualmente regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013 (norma de regência do presente processo, conforme explicita o seu art. 34) acerca da

apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas vinculadas à industrialização, por encomenda, de cerveja pilsen (NCM 2203.0000).

2. A consulente informa que está iniciando a industrialização, por encomenda, de Cerveja Pilsen (NCM 2203.0000), acondicionada em embalagens descartáveis, sendo que todas as matérias primas e os materiais de embalagem são fornecidos pelo encomendante.

3. Recorda que em 01.05.2015 foi publicada a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 8.442, de 29 de abril de 2015, que alterou a tributação das bebidas frias pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins.

4. Isso posto, a interessada aduz:

(...)

*d. A dúvida em questão refere-se à tributação de PIS e COFINS devida na industrialização por encomenda, relativa ao produto Cerveja (NCM 2203.0000) Embalagem descartável, ao amparo da legislação atual, Decreto 8442/2015, ou seja:*

***d.1 Aplica-se tão somente as alíquotas das contribuições de 1,65% do Pis e 7,6% da Cofins definidas no art. 38, Inciso II do Decreto 6707/2008; ou***

***d.2 Aplica-se as alíquotas das contribuições de 1,65% do Pis e 7,6% da Cofins definidas no art. 18 do Decreto 8442/2015 e compara-se ambos valores com os respectivos valores mínimos estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8442/2015 para cerveja em Embalagem Descartável, tomando-se como devido o maior valor entre as comparados de cada tributos?***

(destaques do original)

## Fundamentos

5. Preliminarmente, é importante ressaltar o fato de que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida, **parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual**. Nessa seara, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

6. Posto isto, tem-se que até 30.04.2015 as bebidas frias estavam sujeitas aos regimes tributários previstos nos arts. 58-A a 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que eram regulamentados pelo Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008.

7. Tais regimes foram revogados pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, cujos arts. 14 a 36 criaram novos regimes de tributação de bebidas frias, que são regulamentados pelo Decreto nº 8.442, de 29 de abril de 2015.

8. Assim, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelos industrializadores de bebidas classificadas no código 2203.0000 da NCM e referentes a fatos geradores regidos pelos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 2015 devem ser apuradas com base na receita bruta decorrente da venda desses produtos (Lei nº 13.097, de 2015, art. 25), pois não existe mais a previsão de um regime especial baseado em valores fixados por unidade de litro desses produtos.

9. Na hipótese de industrialização por encomenda, o executor da encomenda deve apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins com base nas alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente (Decreto nº 8.442, de 2015, art. 18).

10. Mas a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não termina aí. Além das determinações descritas acima, o art. 30 do Decreto nº 8.442, de 2015 estabelece que os montantes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não sejam inferiores aos valores mínimos previstos no Anexo I da mesma lei, que são estabelecidos em reais por litro (R\$/l), com base na classificação fiscal na Tipi, do tipo de produto e da capacidade do recipiente:

*Art. 30. Ficam estabelecidos valores mínimos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação em função da classificação fiscal na Tipi, do tipo de produto e da capacidade do recipiente, conforme Anexo I.*

*§ 1º Sobre os valores mínimos constantes no Anexo I são aplicáveis eventuais reduções de alíquotas do IPI previstas em Notas Complementares da Tipi para os produtos que contiverem suco de fruta, extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí.*

*§ 2º Excetuado o caso previsto no § 1º, os valores dos tributos de que trata o caput não podem ser inferiores aos valores mínimos de que trata este artigo, mesmo após a aplicação de qualquer das reduções de alíquotas previstas neste Decreto.*

11. O Anexo I do Decreto nº 8.442, de 2015 reproduz o conteúdo no Anexo I da Lei nº 13.097, de 2015.

12. Note-se que o Decreto nº 8.442, de 2015 está dividido em cinco capítulos, que tratam, respectivamente: do IPI (Capítulo I), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Capítulo II), das Disposições em Comum (Capítulo III), das Disposições Transitórias (Capítulo IV) e das Disposições Finais (Capítulo V).

13. Nessa topologia, o art. 30, que trata dos valores mínimos, pertence ao Capítulo III (Das Disposições Comuns) e, por essa razão, aplica-se a todos os tributos regulamentados pelo decreto em questão.

14. Portanto, ao apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins referentes a fatos geradores regidos pelos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 2015, os executores de encomendas de bebidas classificadas no código 2203.0000 da NCM devem:

- a) determinar os valores dessas contribuições, com base na receita bruta decorrente da industrialização, por encomenda, desses produtos e nas alíquotas de 1,65% (Contribuição para o PIS/Pasep) e 7,6% (Cofins);
- b) determinar os valores dessas contribuições, com base no volume desses produtos, medido em litros, e nas alíquotas específicas mínimas previstas no Anexo I do Decreto nº 8.442, de 2015; e
- c) adotar para cada uma dessas contribuições o maior dos respectivos valores.

15. Finalizando, registre-se que os regimes previstos nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 2015 são aplicáveis aos respectivos fatos geradores, independentemente da apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ser cumulativa ou não cumulativa.

## Conclusão

16. Com base no exposto, conclui-se que, ao apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins referentes a fatos geradores regidos pelos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015, os executores de encomendas de bebidas classificadas no código 2203.0000 da NCM devem:

- a) determinar os valores dessas contribuições, com base na receita bruta decorrente da operação de industrialização por encomenda, desses produtos e nas alíquotas de 1,65% (Contribuição para o PIS/Pasep) e 7,6% (Cofins);
- b) determinar os valores dessas contribuições, com base no volume desses produtos, medido em litros, e nas alíquotas específicas mínimas previstas no Anexo I do Decreto nº 8.442/2015; e
- c) adotar para cada uma dessas contribuições o maior dos respectivos valores.

Assinado digitalmente  
ADEMAR DE CASTRO NETO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

Assinado digitalmente  
MARIO HERMES SOARES CAMPOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit/SRRF06

Assinado digitalmente  
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de  
26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit